

DECRETO N.º 20.273, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

CONCEDE incentivo fiscal de restituição do ICMS à empresa **MTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 54, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, em sua 171ª Reunião Ordinária realizada no dia 30 de março de 1999, referendada através da Resolução n.º 002/99-CODAM;

CONSIDERANDO que o projeto industrial implantado pela beneficiária do incentivo fiscal de que trata este Decreto é de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, nos termos do art. 7º, alíneas "a", "b" e "e", da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 6º e 9º, da aludida Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o incentivo fiscal de restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à empresa **MTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, estabelecida nesta cidade na Av. Eduardo Ribeiro, 520 - Sala 307, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.885.342/0001-61 e no CCEA sob o n.º 04.140.599-4

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata este artigo, somente se aplica às operações de saída envolvendo os produtos a seguir indicados, com o respectivo nível de restituição do imposto:

Produto(s) Incentivado(s)	NCM	Nível Rest.
Telefone com Fio	8517.19	45%
Telefone sem Fio	8517.11	45%
Secretária Eletrônica	8517.19	45%
Telefone com Identificador de Chamada	8517.19	45%

Legislação Básica

Lei n.º 1.939/89 - art. 13, inciso VI e art. 14, alínea "d".
Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A/90 - art. 15, inciso VI e art. 16, alínea "d".

Art. 2º. A fruição do incentivo fiscal, nos termos do artigo anterior, está condicionada a realização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos compromissos assumidos na primeira etapa do **Projeto de Implantação**, comprovado através de Laudo Técnico de Inspeção Provisório, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, nos termos do § 1º, art. 9º, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989.

Art. 3º. A beneficiária obriga-se a cumprir as condições legais vigentes na Política de Incentivos Fiscais instituída pela Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989, seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990 e alterações posteriores, sob pena de suspensão dos incentivos e perda do direito a restituição do imposto.

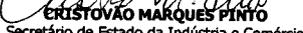
Art. 4º. Constatada, a qualquer tempo, irregularidade na empresa ora incentivada, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 33 e 34, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, observados os procedimentos previstos no art. 56, §§ 1º a 5º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus(AM), 27 de agosto de 1999.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas


ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda


CRISTÓVÃO MARQUES PINTO
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

DECRETO N.º 20.274, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

CONCEDE incentivo fiscal de restituição do ICMS à empresa **PROSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO AMAZONAS LTDA.** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 54, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, em Reunião Ordinária realizada no dia 15 de junho de 1999, referendada através da Resolução n.º 004/99-CODAM;

CONSIDERANDO que o projeto industrial é de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, nos termos do art. 7º, alíneas "a", "b" e "e", da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 6º e 9º, da aludida Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o incentivo fiscal de restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à empresa **PROSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO AMAZONAS LTDA.**, estabelecida nesta cidade Rua Rua Içá, 100 - Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.237.384/0001-59 e no CCEA sob o n.º 04.141.771-2.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata este artigo, somente se aplica às operações de saída envolvendo os produtos a seguir indicados, com o respectivo nível de restituição do imposto:

Produto(s) Incentivado(s)	NCM	Nível Rest.
Unidade Digital de Processamento de pequeno porte montada em um mesmo corpo ou gabinete - UCP	8471.50	85%

Legislação Básica

Lei n.º 1.939/89 - art. 13, inciso VI e art. 14, alínea "d".
Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A/90 - art. 15, inciso VI e art. 16, alínea "d".
Decreto n.º 16.774/95
Resolução n.º 003/95-CODAM

Art. 2º. A fruição do incentivo fiscal, nos termos do artigo anterior, está condicionada a realização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos compromissos assumidos na primeira etapa do **Projeto de Implantação**, comprovado através de Laudo Técnico de Inspeção Provisório, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, nos termos do § 1º, art. 9º, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989.

Art. 3º. A beneficiária obriga-se a cumprir as condições legais vigentes na Política de Incentivos Fiscais instituída pela Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1.989, seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990 e alterações posteriores, sob pena de suspensão dos incentivos e perda do direito a restituição do imposto.

Art. 4º. Constatada, a qualquer tempo, irregularidade na empresa ora incentivada, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 33 e 34, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, observados os procedimentos previstos no art. 56, §§ 1º a 5º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus(AM), 27 de agosto de 1999.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas


CRISTÓVÃO MARQUES PINTO
Secretário de Estado da Indústria e Comércio


ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 20.275, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a jornada de trabalho, no âmbito dos órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo, consoante as disposições dos artigos 7º, XIII e 39, § 3º, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações

Públicas estaduais terá o limite máximo de oito horas diárias, observadas as seguintes condições:

I - em se tratando de horas diárias corridas, o expediente será de 6 (seis) horas, totalizando 30 (trinta) horas semanais, exceto os casos previstos em leis específicas.

II - para o ocupante de cargos de direção, de provimento em comissão, de chefia ou assessoramento e de função de confiança, fica facultada sua convocação sempre que houver necessidade do serviço;

III - intervalos mínimos de descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, observado o período mínimo de uma e máximo de três horas para repouso ou alimentação em cada jornada diária que exceda seis horas contínuas.

IV - intervalo mínimo de descanso diário de onze horas consecutivas entre jornadas.

§ 1º. Fica o critério do dirigente de cada Órgão o estabelecimento da jornada de trabalho, dos funcionários que percebem gratificações específicas, estabelecidas em legislação própria

§ 2º. O disposto neste artigo, observada ainda a compatibilidade de horário e local, aplica-se aos servidores que licitamente acumulem dois cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 2º. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto e revezamento, mantidos os intervalos mínimos previstos no artigo anterior.

Art. 3º. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a quatorze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do Órgão ou de Entidade autorizar os servidores que trabalham no período noturno a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e duração máxima semanal de trinta horas, não ocorrendo, no caso, intervalo para refeições.

Art. 4º. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente pelo dirigente da repartição, adequados às respectivas conveniências e peculiaridades, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

Art. 5º. O registro de assiduidade e pontualidade será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º. O controle eletrônico de ponto deverá ser realizado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados na Capital, cuja implantação deverá estar concluída no prazo variável de seis a doze meses, a contar da publicação deste decreto.

§ 2º. Durante a fase de implantação, o controle de assiduidade e pontualidade será exercido na forma como presentemente se opera.

Art. 6º. Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do Órgão ou Entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro no diário de ponto, ficam dispensados do controle de ponto e preencherão boletim semanal em que se comprovem a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

Art. 7º. Eventuais atrasos, ausências justificadas ou saídas antecipadas serão compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência, com a anuência da chefia imediata.

§ 1º. Os servidores, que, comprovadamente, sejam responsáveis legais por portadores de deficiência físicas sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, ficam dispensados da exigência contida no caput deste artigo.

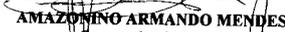
§ 2º. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser utilizada em dois períodos de meia hora.

§ 3º. Consideram-se justificadas e como efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, as faltas ao serviço devidamente compensadas decorrentes de caso fortuito, ou de força maior, caracterizados pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento, e reconhecidos pela chefia imediata do servidor.

Art. 8º. Fica revogado o Decreto n.º 13.820, de 18 de março de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 1999.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário de Estado da Administração

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO